



Número: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,98**

Processo referência: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (AUTOR)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (INTERESSADO)	
	GERSON PEDRO DA SILVA (ADVOGADO)
LUZINEIDE ROSA DE GARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA (ADVOGADO) ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAILTON ZANON DA SILVEIRA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO) EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CIELO S.A. (INTERESSADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (INTERESSADO)	
REDECARD S/A (INTERESSADO)	
getnet (INTERESSADO)	
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (INTERESSADO)	
SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	
JOSE AUGUSTO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI (INTERESSADO)			
		UEREN DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	
LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA (INTERESSADO)			
		DAILTON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
DILMA ROCHA DA SILVA LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
FLAVIO FERNANDES FARO PESSINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39401611	10/07/2019 18:22	932_Decisao	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
 Gabinete da Desembargadora GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Número do processo: 0705126-57.2019.8.07.0000
 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: BRASILIA MOTORS LTDA
 AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
 NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRASÍLIA MOTORS LTDA**, em face de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (id. 7878317, p. 16/37) que, nos autos da ação falimentar nº 2017.01.1.038079-2, proposta pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO**, julgou procedente o pedido para decretar, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a falência da empresa ora recorrente.

Em suas razões recursais (id. 78777533, p. 1/139), a parte recorrente sustenta, inicialmente, que a juntada dos documentos relacionados à cadeia de cessão do título no qual se funda a ação – Cédula de Crédito Bancário - Mútuo nº 12974/11, datado de 30/9/2012, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), emitido em favor do Banco BVA S/A –, teria ocorrido intempestivamente, sem que se oportunizasse o contraditório.

Nesse sentido, entende ter havido cerceamento de defesa e que, em razão disso, o *decisum* agravado estaria eivado de nulidade, violando, conforme a sua tese, o princípio da proibição da decisão-surpresa, consagrado pelo Código de Processo Civil em seus artigos 9º e 10, além da regra geral contida no artigo 437, § 1º, do mesmo diploma, que prevê o prazo de quinze dias para manifestação das partes sobre documentos novos juntados aos autos.

De igual modo, assevera que a apresentação dos documentos relacionados à cadeia de cessão do crédito deveria ter ocorrido no ato da propositura da ação, argumentando que tal documentação seria indispensável para a demonstração da legitimidade ativa.

Dessa maneira sustenta que a sua exibição tardia – após o transcurso do prazo para a realização do depósito elisivo e para a apresentação de contestação – configuraria violação aos artigos 94, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e 434 do Código de Processo Civil, o que deveria acarretar, segundo a sua narrativa, a extinção do feito por ausência de documento indispensável à sua propositura e por falta de legitimidade ativa *ad causam*.

Noutro giro, afirma que a parte autora teria omitido propositamente a circunstância de que a primeira cessão da Cédula de Crédito Bancário, para BRL Patrimonial II – Fundo de Investimento Multimercado, teria ocorrido em 31/8/2012, após o termo legal da liquidação extrajudicial do credor originário – Banco BVA S/A –, fixado em 20/8/2012, conforme instituído no artigo 3º do Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº 1.251, de 19/6/2013, o que entende dar ensejo à possibilidade de presunção de fraude, nos termos o artigo 15, § 2º, da Lei nº 6.024/1974, “(...) cujos efeitos são os mesmos do termo legal da falência (artigos 129 e seguintes da Lei nº 11.101/2005) (...)” (id. 7877533, p. 21).



Número do documento: 19032916402652700000007738680
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032916402652700000007738680>
 Assinado eletronicamente por: GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 29/03/2019 16:40:26

Num. 7916468 - Pág. 1



Número do documento: 19071018214983900000037736844
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071018214983900000037736844>
 Assinado eletronicamente por: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO - 10/07/2019 18:21:49

Num. 39401611 - Pág. 1

Neste contexto, entende que também a transmissão do título para a parte autora, ora agravada, teria ocorrido com finalidade fraudatória, salientando que, conforme a narrativa autoral, o segundo ato de cessão, celebrado em 10/12/2013, pelo qual a recorrida veio a receber o título, teria se efetivado mediante contrapartida irrisória de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acrescenta que a demora na apresentação da cadeia de cessões, assim como o baixo preço pelo qual a recorrida veio a adquirir o crédito, evidenciariam o aspecto fraudulento das negociações, o que, segundo o seu entendimento, poderia ser conhecido inclusive de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, requer a expedição de ofício ao Juízo e ao órgão do Ministério Público que atuaram no processo de falência do Banco BVA S/A, a fim de apurar eventual existência de fraude nos fatos discutidos na presente ação.

Por outro lado, defende a nulidade da sentença ao argumento de que a produção de prova pericial contábil seria indispensável a fim de evidenciar abusos e excessos, sob pena de violação ao disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil, configurando cerceamento de defesa.

No tocante ao protesto do título e à sua efetivação mediante intimação por edital, entende que seria necessária a comprovação da prévia tentativa de intimação pessoal, apontando, ainda, suposta nulidade quanto ao protesto editalício, salientando que, para fins falimentares, a identificação da pessoa que recebe a notificação seria condição de validade do protesto.

Prossegue, neste sentido, asseverando que a documentação trazida aos autos com a emenda a inicial não poderia sanar tal vício, constituindo mera notificação extrajudicial – e não protesto –, realizada em 21/7/2017, após o ajuizamento da ação. Acrescenta, ainda neste ponto, que o valor indicado no protesto seria divergente daquele estampado no título.

O agravante aduz que a empresa agravada não teria demonstrado o seu estado de insolvência, e, assim, estaria buscando obrigá-lo, por meio da ação falimentar, a efetuar o depósito elisivo como forma de receber o suposto crédito, desvirtuando as finalidades da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à exigibilidade do crédito, assevera que o vencimento da dívida teria ocorrido em 31/7/2012, e que, dessa forma, estaria prescrita com base no prazo trienal previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à hipótese por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004.

Salienta, nesse sentido, que nem mesmo o protesto especial poderia interromper a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que a sua realização, em sendo considerada válida, ocorreu no ano de 2016, após o transcurso do prazo de três anos, de modo que, segundo o seu entendimento, a improcedência liminar do pedido deveria ser declarada, nos termos do artigo 332, § 1º, e 487, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Questiona, ainda, a regularidade do título, salientando que, além de terem sido desconsideradas as garantias fornecidas ao credor originário, a Cédula de Crédito Bancário estaria desacompanhada de extratos que demonstrassem a liberação dos valores mutuados, encargos, tarifas e pagamentos que chegaram a ser realizados, amortizando a dívida, o que afastaria os requisitos de certeza e liquidez.

Defende, ainda, a possibilidade de revisão da avença, argumentando que o título que fundamenta o pedido de falência, decorrendo de sucessivas operações e renegociações bancárias, dependeria da análise da regularidade das aplicações financeiras realizadas, das comissões, taxas e tarifas bancárias cobradas, juros e encargos, além da possível existência de vícios contratuais.

Salienta que, na qualidade de cessionário, o fundo autor do pedido de falência, não poderia fazer incidir sobre a dívida encargos acessórios que somente podem ser praticados por instituições financeiras, violando, assim, disposições da Lei de Usura, a qual limita a taxa de juros ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, adotando-se o INPC como índice para correção monetária.



Número do documento: 19032916402652700000007738680

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032916402652700000007738680>

Assinado eletronicamente por: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 29/03/2019 16:40:26

Num. 7916468 - Pág. 2



Número do documento: 19071018214983900000037736844

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071018214983900000037736844>

Assinado eletronicamente por: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO - 10/07/2019 18:21:49

Num. 39401611 - Pág. 2

Alega que parte considerável dos recursos que foram tomados em empréstimo teriam sido utilizados pelo banco mutuante como aplicações financeiras em Certificado de Depósito Bancário - CDB, servindo como garantia da operação, salientando que não teria havido qualquer demonstração acerca da destinação dada a tais recursos.

Acrescenta que os encargos, taxas, tarifas e comissões cobradas pelo banco mutuante configurariam violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva, caracterizando abuso de direito por violação positiva de contrato e enriquecimento indevido, contribuindo para a sua inadimplência enquanto mutuante, defendendo, assim, a necessidade de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ante a celebração do negócio, tipicamente bancário, com instituição financeira, de modo que seria presumida a vulnerabilidade do mutuário caracterizado como destinatário final em tais circunstâncias, mesmo em se tratando de pessoa jurídica.

Colaciona jurisprudência em abono às suas teses e, ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, asseverando que a fumaça do bom direito estaria evidenciada a partir da fundamentação deduzida em suas razões, enquanto o perigo da demora decorreria dos próprios efeitos que são ínsitos ao decreto falimentar, dotados de irreversibilidade. No mérito, requer a anulação da sentença, para que lhe seja oportunizado o contraditório acerca dos documentos apresentados pela parte adversa e para que se promova a dilação probatória, e, subsidiariamente, a sua reforma, afastando-se o decreto falimentar por meio do julgamento de improcedência do pedido de falência.

Preparo regularmente recolhido (id. 7877594 e id. 7877606).

É o relatório.

Decido.

Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 100, primeira parte, da Lei 11.101/2005), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil.

A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no art. 1.019, I, *in fine*, do CPC, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que, em um juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes.

A probabilidade do direito mostra-se minimamente demonstrado no que se refere a tese de cerceamento de defesa decorrente da violação do §1º do art. 437, do CPC. Conforme se extrai dos **IDs. 7878308, p. 43-44, 7878314, p. 01-43 e 7878315, p. 01-27**, foram juntados variados documentos no bojo da réplica dos autores/agravados, acerca dos quais não foi oportunizada vista a ora recorrente, conforme se nota da sequência juntada nos **IDs. 7878315, p. 28-34, 7878317, p. 01-15**.

Ademais, chama a atenção deste órgão julgador a tese relativa a possível fraude na cessão dos créditos consignados na Cédula de Crédito Bancário nº 000012974/11 (**IDs. 7878028, p. 05, 7878031, p. 01-03, 7878034, p. 01-03 e 7878036**) – inicialmente no valor de R\$ 14;725.643,01 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavos) –, os quais foram cedidos pelo credor originário BVA S/A inicialmente para CETIP S.A MERCADOS ORGANIZADOS e, desta, para o agravado FUNDO SAN MARINO pelo valor módico de R\$ 1.000,00 (**IDs. 7878036, p. 01, 7878043, p. 03-05 e 7878044**).

O risco de dano grave, assim como da ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação também está igualmente demonstrado, já que o decreto falimentar já está produzindo efeitos, tendo o juízo *a quo*



Número do documento: 19032916402652700000007738680
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032916402652700000007738680>
 Assinado eletronicamente por: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 29/03/2019 16:40:26

Num. 7916468 - Pág. 3



Número do documento: 19071018214983900000037736844
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071018214983900000037736844>
 Assinado eletronicamente por: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO - 10/07/2019 18:21:49

Num. 39401611 - Pág. 3

determinado a adoção de variadas medidas relacionados ao fato, tais como nomeação de administradora judicial, bloqueio de contas da agravante e a lacração de seus estabelecimentos (ID. 7878317, p. 36), ordens estas que inequivocamente tem a aptidão de prejudicar a atividade empresarial da ora recorrente.

Diante destes elementos iniciais, considerando a complexidade da matéria e dos temas aqui submetidos, **DEFIRO**, *ad cautelam*, a tutela recursal pretendida para atribuir efeito suspensivo a sentença proferida pelo juízo *a quo* e suspender o decreto de falência lá imposto, sem prejuízo de posterior reavaliação deste entendimento no momento do julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

Brasília/DF, 29 de março de 2019.

Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora



Número do documento: 19032916402652700000007738680

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032916402652700000007738680>

Assinado eletronicamente por: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 29/03/2019 16:40:26

Num. 7916468 - Pág. 4



Número do documento: 19071018214983900000037736844

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071018214983900000037736844>

Assinado eletronicamente por: DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO - 10/07/2019 18:21:49

Num. 39401611 - Pág. 4